SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010607-43.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Francisca Pereira da Silva Santos

Requerido: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 29 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1109/11

VISTOS.

FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, todos devidamente qualificados.

A autora sustenta que é beneficiária principal de um seguro de vida contratado por seu ex marido, falecido em acidente, junto a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e intermediado pelo ECONOMUS; a indenização por morte acidental seria de R\$82.000,00 e não foi paga. Requereu a condenação das requeridas ao pagamento do valor correspondente com acréscimos de juros e correção monetária.

Juntou documentos a fls. 07/23.

Devidamente citada, a requerida **COSESP** apresentou contestação a fls.28/32, alegando a inépcia da inicial, uma vez que a autora não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

carreou ao processo documentos comprovando o acidente sofrido pelo seu ex marido, bem como a cobertura securitária na época da morte.

A correquerida **ECONOMUS** contestou a fls .52/71, alegando sua ilegitimidade passiva, por ser mera mandatária do grupo de apólices, não podendo se responsabilizar pela eventual negativa de pagamento da indenização pela COSESP.

Sobreveio réplica a fls. 181/185.

Pelo despacho de fls.196 as partes foram instadas a produzir provas. A autora e a correquerida ECONOMUS se manifestaram, alegando não ter provas a produzir, já a requerida COSESP requereu a expedição de ofícios a USP e BANCO DO BRASIL, na busca de informações sobre o seguro de vida do falecido.

A USP informou a fls.215, não saber a origem dos valores descontados em folha de pagamento do falecido; já o Banco do Brasil a fls.220 informou que o "de cujus" mantinha contrato de seguro, sendo debitados de sua conta (dele falecido) todo o 4º dia útil, os valores das parcelas do prêmio. No mais, informou que a beneficiaria recebeu o valor da indenização em 20/07/2012.

A autora se manifestou a fls.224/225, confirmando o depósito em sua conta do valor de R\$57.393,90; todavia, como tal pagamento não respeitou e total do seguro, requereu a complementação.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.291, a correquerida ECONOMUS apresentou memoriais a fls.293/297, a autora a fls.299/300, a requerida a fls.302/303.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente cabe <u>excluir do polo passivo a ECONOMUS</u>, patente sua <u>ilegitimidade passiva.</u>

Em agência do Banco do Brasil foi realizada a contratação do seguro, mediante a intermediação exercitada pela estipulante "Economus", de modo que tal empresa não pode ser confundida com a seguradora; esta sim recebe o prêmio e se obriga a pagar indenização em caso de sinistro.

Nos termos do que dispõe o art. 21 do Decreto-lei nº 73/66, nos seguros facultativos o estipulante é *mandatário* dos segurados e somente responderá por eventual indenização quando deixar de cumprir as suas obrigações. E tal circunstância sequer foi aventada na portal...

Essa é a lição de PEDRO ALVIM em sua conhecida obra "O contrato de Seguro", Ed. Forense, 2ª Ed., § 166.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

Recurso Especial. Seguro. Ação de Cobrança. Ilegitimidade da estipulante para figurar no polo passivo da demanda. Exceção. Precedentes desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

- 1. há firme posicionamento nesta Corte Superior pela ilegitimidade da estipulante de figurar no polo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária da seguradora.
- 2. Ressalvas há, todavia, quando à estipulante pode ser atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento do mandato ou, como se dá na

espécie, quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento.

3. Recurso não conhecido. (REsp 791222/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

No mesmo sentido tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Cobrança de indenização securitária. Ilegitimidade passiva do estipulante do seguro. O estipulante não responde pelo pagamento da indenização, logo, é parte ilegítima. Decisão mantida. Apelo desprovido. (Apelação com revisão nº 992.06.063723-3, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara de Direito Privado).

Já contra a copostulada remanescente o pleito não está em condições de ser acolhido.

A única avença mantida entre o falecido e a COSESP é aquela exibida a fls. 19 e 39.

Nela foi pactuada uma cobertura por apenas 04 (quatro) meses entre fevereiro e maio de 2004.

O prêmio foi quitado à vista consoante indicado ao "pé" do contrato.

Assim, na data do infortúnio — 23/03/2011 — não havia cobertura securitária por parte da ré.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cabe ainda ressaltar a ausência de provas indicativas do pagamento mensal (débito em conta) do prêmio que seria destinado a <u>sobredita</u> seguradora, como informado a fls. 220, tudo indica, **equivocadamente...**

É que consoante demonstrado a fls. 226/227, 239/243 e 275, entre 2008 e a data do acidente, <u>o falecido contratou outra empresa</u>, mais especificamente os serviços da MAPFRE NOSSA CAIXA VP, atualmente VIDA SEGURADORA S/A, que, inclusive acabou depositando na conta da autora — fls. 228 — R\$ 57.353,90, a título de indenização pelo evento morte!!!!!

Assim, se a autora entende ter direito a alguma diferença, deve perseguir o pagamento contra a aludia empresa e não contra a COSESP que, como já dito, não havia assumido qualquer cobertura do Sr. Ivanildo Isidio dos Santos.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em relação a ECONOMUS e JULGO IMPROCEDENTE a súplica inaugural em relação a COSESP.

Sucumbente, arcará a requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50".

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA